



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13830.720169/2007-33
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2402-000.786 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 10 de outubro de 2019
Assunto SOLUÇÃO DE DILIGÊNCIA ITR
Recorrente JOAO APARECIDO MATIELO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil preste as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução, consolidando o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada ao contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias. Vencido o conselheiro Luís Henrique Dias Lima, que divergiu da conversão em diligência e votou por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Sergio da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Gregório Rechmann Junior, Francisco Ibiapino Luz, Luís Henrique Dias Lima, Paulo Sergio da Silva, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Renata Toratti Cassini e Wilderson Botto (suplente convocado).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de voluntário (fls 498), interposto contra decisão da autoridade julgadora de primeiro grau que considerou improcedente impugnação apresentada

contra Notificação de Lançamento de Imposto de Territorial Rural, no valor de R\$ 571.500,42 (acrescidos de juros e multa de ofício), em razão de o contribuinte haver apresentado Declaração do ITR, exercício 2003, com informação inexata (*ref. imóvel rural denominado "Fazenda Campo do Meio", NIRF 3.614.451-7, localizado no município de Campos Novos Paulista - SP*), tendo sido arbitrado o VTN do imóvel.

Consta da decisão recorrida (fls 468) o seguinte resumo dos fatos verificados até aquele momento processual:

2. As alterações no cálculo do imposto estão demonstradas à fl. 03. O fiscal autuante relata que em procedimento fiscal do cumprimento das obrigações tributárias relativas ao ITR, do exercício de 2003, o contribuinte regularmente intimado não entregou Laudo de Avaliação do Imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT com fundamentação e grau de precisão I, acompanhado de ART, com os elementos identificados de forma a comprovar o Valor da Terra Nua declarado.

3. O interessado apresentou impugnação, às fls. 94 a 124, onde tece comentários sobre a autuação e, em seguida, alega, que:

3.1 O imóvel rural é objeto de litígio na justiça, através Ação de Demarcação Judicial, cujo laudo apresentou à Receita Federal;

3.2 Declarou o valor do imóvel conforme proposto na Ação Judicial, embora tenha seguido a legislação, foi extremamente prejudicado com a lavratura do Auto de Infração;

3.3 Citou doutrina e ementas de julgados do Conselho de Contribuintes para justificar os seus argumentos de defesa;

3.4 A ausência de motivo ou a indicação errônea de motivo invalidam o ato administrativo;

3.5 A Lei nº 9.393/96 é clara ao afirmar que a declaração é feita pelo contribuinte e não depende de comprovação, porém está sujeita à homologação da Receita Federal do Brasil;

3.6 O ato administrativo é nulo porque foi proferido com preterição do direito de defesa conforme os arts. 59 e 60 do Decreto nº 70.235/1972;

3.7 Por último, requer nulidade do lançamento pela:

a) Ilegitimidade de sujeito passivo,

b) Cerceamento do direito de defesa;

c) Ausência de motivos;

d) Sejam anexados aos autos: laudo Pericial do Processo nº 415.01.1965.0000001-0, cópia do processo em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Palmital - SP e acatado o Valor da Terra Nua declarado em virtude do valor proposto em Ação Judicial;

3.8 Finalmente, alega que os juros e a multa de ofício carecem de lei para serem aplicados.

4. Instruiu a impugnação a documentação de fls. 126 a 199 e 202 a 226.

Ao analisar o caso (fls 468), a autoridade julgadora decidiu pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito lançando, conforme as seguintes ementas:

NULIDADE.

São casos de nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

VALOR DA TERRA NUA - VTN.

O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras constantes do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal -SIPT, nos termos da legislação, é passível de modificação, somente, se na contestação forem oferecidos elementos de convicção, como solicitados na intimação para tal, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

APLICABILIDADE DA MULTA DE OFÍCIO E TAXA SELIC.

São cabíveis as cobranças da multa de ofício, por falta de recolhimento do tributo, apurada em procedimento de fiscalização, e de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por expressa previsão legal.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário reafirmando os argumentos da impugnação, reforçando a ilegitimidade passiva para responder pelo tributo lançado e argumentando, ainda, a ausência de motivação do acórdão recorrido.

Ao final, pede que:

- a) seja conhecido e provido seu recurso;
- b) seja declarada a Nulidade do acórdão 04-17.129, ante a ausência de motivação, cerceamento do direito de defesa e pela não observância do procedimento devido para apurar eventuais inexatidões constantes do DITR;
- c) seja o lançamento considerado improcedente, pois ficou comprovada por meio de sentença judicial a existência de terceiros no imóvel;
- d) seja o real sujeito passivo da relação tributária identificado na pessoa Companhia Sul Riograndense de Imóveis;
- e) seja acatado o Valor da Terra Nua - VTN declarado nos termos da Ação Judicial proposta, que incide sobre imóveis em relação aos quais já se recolhe ITR;
- f) seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário até o fim do julgamento;
- g) seja afastado os juros de mora e multa lançados; e
- h) seja autorizada a utilização de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a prova documental.

Na sequência, em 24.10.2018, o recorrente juntou despacho judicial, referente ao Procedimento Comum 504328006.2018.4.04.7000/PR, onde ele próprio figura como autor e a Fazenda Nacional como ré, no qual o juiz determina a suspensão da presente exigência fiscal.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Paulo Sergio da Silva, Relator.

Da admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais para sua admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Da diligência de Ofício

Analisado os autos, constata-se que desde o início do procedimento fiscal o contribuinte defende que é parte ilegítima para responder pelo ITR incidente sobre a propriedade em apreço, sem que tal argumento tenha sido aceito.

No presente recurso voluntário o contribuinte novamente aborda a sua condição de parte ilegítima, evocando, inclusive, a existência de ação judicial pela qual se discute a titularidade da área rural a que se refere a tributo lançado (Processo 415.01.2006.004991-1 - anexo ao Processo 415.01.1965.0000001-0, Comarca de Palmital - SP, em 07/07/2008).

A fim de demonstrar tal circunstância, após o prazo recursal, o contribuinte juntou cópia de decisão judicial que, aparentemente, ordena a suspensão do presente processo, cuja legitimidade, em pesquisa no sítio eletrônico da Justiça Federal, não foi possível aferir.

Assim, a fim de esclarecer a legitimidade de tais informações, com fulcro no disposto no art. 18 do decreto 70.235/72, **VOTO POR CONVERTER A PRESENTE VOTAÇÃO EM DILIGÊNCIA**, para que a auditoria realize os seguintes procedimentos:

- 1) Intimar o fiscalizada a apresentar certidão de objeto e pé e cópia das peças do processo envolvendo a discussão sobre propriedade do imóvel envolvido;
- 2) Consolidar em Informação Fiscal esclarecendo se há alguma decisão final sobre a propriedade do imóvel, datas e efeitos, bem como se há efetivamente alguma ordem de suspensão da presente exigência;
- 3) Intimar novamente a recorrente, concedendo-lhe 30 dias de prazo para, querendo, manifestar-se sobre as conclusões e esclarecimentos da auditoria;
- 4) Após isso, retornem os autos à apreciação deste Conselho.

(Assinado digitalmente)

Paulo Sergio da Silva – Relator